

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 8.413, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

**Regulamenta a operacionalização, no âmbito do Poder Executivo, da desvinculação de receitas prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso I, alínea "i", e o art. 89, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a operacionalização contábil, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, da desvinculação de receitas de que trata o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**§ 1º** São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa as receitas do Município relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, até os seguintes limites:

I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

**§ 2º** Incluem-se na desvinculação, observados os limites do § 1º e as exceções do art. 2º, entre outras receitas:

I - cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;

II - cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM;

**Art. 2º** Não se aplica a desvinculação:

I - os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do inciso III do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal;

II - as receitas provenientes de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - as transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei, inclusive:

a) a cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos do art. 1º-B da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

b) a cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP e as receitas de royalties e participação especial a que se refere o art. 2º da Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013;

c) os recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do FUNDEB, do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Assistência Social, de convênios e de instrumentos congêneres.

IV – às receitas de capital;

V – às receitas das autarquias e fundações municipais, vedada a transferência de seus recursos ao Poder Executivo a título de desvinculação;

VI – às demais receitas cuja desvinculação seja vedada pela Constituição da República.

**Art. 3º** A parcela desvinculada da CFEM e da CFURH permanece sujeita às vedações de aplicação previstas no art. 8º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**Parágrafo único.** A desvinculação da CFEM não alcança a parcela destinada ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico de Congonhas – FMDE pelo art. 2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 3.988, de 5 de abril de 2021.

**Art. 4º** A desvinculação incide sobre a receita efetivamente arrecadada em cada exercício, deduzidas as parcelas que não pertençam ao Município ou que devam ser repassadas a terceiros por força de norma constitucional ou legal.

**§ 1º** Os saldos financeiros de receitas arrecadadas em exercícios anteriores permanecem vinculados às respectivas finalidades, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** Excetua-se do disposto no § 1º a utilização, a cada exercício até 31 de dezembro de 2032, dos superávits financeiros verificados no exercício imediatamente anterior dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, nos termos do § 2º do art. 76-B do ADCT.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Finanças promoverá os registros contábeis de reclassificação das fontes de recursos, segregando os valores desvinculados em fonte de recursos não vinculados, em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** A utilização dos recursos desvinculados em programação diversa da prevista na lei orçamentária dependerá da abertura de créditos adicionais ou de transposição, remanejamento ou transferência, observada a prévia autorização legislativa exigida pelos incisos V e VI do art. 167 da Constituição da República e pelos incisos V e VI do art. 121 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Finanças publicará, anualmente, demonstrativo dos valores desvinculados por fonte de recursos e de sua aplicação.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às receitas arrecadadas a partir de 1º de janeiro de 2026 cujos recursos ainda não tenham sido aplicados na finalidade a que se vinculavam.

Congonhas, 30 de setembro de 2026.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1690726

## EXPEDIENTE

## ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Cultura  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretaria Municipal de Finanças  
Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas  
Câmara Municipal de Congonhas  
FUMCULT  
PREVCON  
Secretaria Municipal de Gestão Urbana  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico  
Secretaria Municipal de Turismo  
Secretaria Municipal de Habitação

